



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001448/2003-83
Recurso nº : 128.333
Acórdão nº : 204-00.289

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06

2º CC-MF
FI.

VISTO

Recorrente : ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/04/2006
VISTO

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10768.001448/2003-83
Recurso nº : 128.333
Acórdão nº : 204-00.289

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2º CC-MF
FL

Recorrente : ALUAÇO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

"Trata-se do pedido de ressarcimento de fl. 01, baseado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativo ao 2º trimestre de 1997.

Pleiteia-se o total de R\$ 114.038,20.

Decidiu a autoridade competente da Derat/Rio de Janeiro pelo indeferimento do pedido (fls. 23/26), tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer efeito retroativo no texto do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Insurgiu-se a contribuinte contra o indeferimento por meio do arrazoado de fls. 29/33, que assim pode ser resumido:

"(...)

Frise-se, que independente da edição da Lei nº 9.777/99 o contribuinte sempre teve o direito de manter o saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive aqueles tributados à alíquota zero ou isentos.

O art. 11, da Lei nº 9.777/99 apenas clarifica que o procedimento de recuperação do saldo credor deve seguir o disposto nos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

(...)

Desta maneira, ante o evidente caráter interpretativo do art. 11, da Lei 9.779/99, não há que se cogitar que o referido dispositivo somente possa produzir efeitos para fatos posteriores a sua entrada em vigor.

(...)"

Em decisão proferida em 05 de agosto de 2004, nos termos do voto da relatora, a 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a solicitação. Baseou-se na alegação de decadência dos créditos pleiteados bem como na irretroatividade do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na ausência de demonstração, por parte da interessado do montante do crédito a que se julga no direito. Registre-se, dada a omissão do relatório que a data de protocolização foi 24/2/2003.

Irresignada, recorreu a empresa a este Conselho repetindo os argumentos da impugnação. Quanto à decadência argüida na decisão da DRJ limita-se a enunciar várias fiscalizações que teria sofrido, com o que parece pretender justificar a demora na protocolização do seu pedido.

É o relatório.

fl

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001448/2003-83
Recurso nº : 128.333
Acórdão nº : 204-00.289

MIN. DA FAZENDA	CC
CONFERE COM O ORIGINAL	21/07/03
BRASÍLIA	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos legais, tomo conhecimento do recurso.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é apenas o ter ela examinado o mérito quanto preliminarmente argüiu a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, tendo sido demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são abril a junho de 1997, como reconhece a recorrente à fl. 30, é forçoso reconhecer que operou-se a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Venceu-se o seu prazo em 30 de junho de 2002, enquanto o seu pedido foi formulado apenas em 24/2/2003, consoante carimbo à fl. 01.

Prejudicada, assim, a análise do mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //